



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600001-51.2025.6.21.0135 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Procedência: 135^a ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - RENATA QUARTIERO - VEREADOR

Recorrido: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - SANTA MARIA e OUTROS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIME
EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
LITISPENDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. IDENTIDADE
DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por RENATA QUARTIERO, candidata ao cargo de vereador de Santa Maria na Eleição 2024, contra sentença que **julgou extinta sem resolução do mérito** sua ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em face dos candidatos vinculados ao DRAP da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, com base na alegação de fraude à cota de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de extinção do processo sem resolução do mérito fundamentou-se na constatação de **litispendência** devido à existência de ação de investigação judicial eleitoral (Autos nº 0600001-51.2025.6.21.0135) em tramitação com partes, causa de pedir e pedidos idênticos ao da presente ação de impugnação de mandato eletivo. (ID 45922850)

Inconformada, RENATA pede a anulação da sentença e a determinação de retorno do feito à origem para o prosseguimento da ação. Alega, em suas razões, que as ações de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral possuem naturezas jurídicas e finalidades distintas, embora versem sobre os mesmos fatos; que a jurisprudência do TSE reconhece a autonomia dessas ações, sendo que a improcedência da AIJE não impede o ajuizamento da AIME; e que a extinção do processo sem julgamento do mérito afronta os princípio dos devido processo legal e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. (ID 45922859)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal, distribuídos por prevenção, tendo em vista que o Recurso Eleitoral nº 0600800-31.2024.6.21.0135 “tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir” (ID 45924689) e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **não** merece provimento. Vejamos.

Embora a recorrente sustente que a AIJE e AIME possuem natureza jurídica e consequência distintas, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe quando as ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, na linha da jurisprudência do colendo TSE:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. (...)

2. A litispendência caracteriza-se quanto há **duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito** (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do arresto regional que: a) **ambas possuem a mesma base fática e probatória**; b) há **coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo**, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, **inexistindo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência.

(TSE. AgR no Recurso Especial Eleitoral nº 060053336, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE, 03/05/2021 - g.n.)

(...) a litispendência prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, **evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado**, devendo a apreciação da situação fática e jurídica que a impõe ser realizada à luz do caso concreto. (g.n.)

(TSE. AgR no REspEl nº 060000322/CE, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 20/04/2023, Publicação: DJE 82, data 04.05.2023)

Assim, a questão central para o deslinde do caso consiste em saber se há litispendência entre a presente AIME e a AIJE proposta anteriormente, atualmente em trâmite nesta egrégia Corte Regional.

Sobre a litispendência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as **mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido**.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (g.n.)

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que as **duas ações apresentam as mesmas partes** (RENATA é autora e os candidatos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorreram pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA são requeridos); **ambas são fundamentadas na alegação de fraude à cota de gênero** em razão do falecimento de uma candidata, resultando no descumprimento do percentual mínimo, e de candidatura feminina fictícia; e **possuem pedidos idênticos** (cassação dos mandatos e anulação dos votos).

Portanto, deve ser reconhecida a **litispendência**, o que implica a **extinção do processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, V, do CPC¹.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;